



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.551, DE 2026

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer parâmetros de adequação do número de alunos por turma na educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1902/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Apresentação: 21/05/2026 14:11:14,860 - Mesa

PL n.2551/2026

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer parâmetros de adequação do número de alunos por turma na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis assegurar adequada relação entre o número de alunos por turma, a carga horária, as condições de trabalho dos profissionais da educação e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os sistemas de ensino observarão os seguintes limites máximos de alunos por turma:

I – educação infantil:

- a) berçário: 5 (cinco) crianças por turma;
- b) maternal: 10 (dez) crianças por turma;
- c) pré-escola: 15 (quinze) crianças por turma;

II – anos iniciais do ensino fundamental: 20 (vinte) alunos por turma;

III – anos finais do ensino fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

IV – ensino médio: 30 (trinta) alunos por turma;

V – educação de jovens e adultos:



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 413 | CEP 70160-900 Brasília-DF Tel (61) 3215-5413
E-mail dep.tarcisiomotta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262568936400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta



a) ensino fundamental: 20 (vinte) alunos por turma;

b) ensino médio: 25 (vinte e cinco) alunos por turma.

§ 2º Os sistemas de ensino poderão estabelecer limites inferiores aos previstos neste artigo, consideradas as especificidades pedagógicas, territoriais e socioeducacionais da respectiva rede.

§ 3º As turmas com alunos público-alvo da educação especial deverão observar redução do limite máximo de alunos por turma, na forma do regulamento ou das normas do respectivo sistema de ensino, consideradas as necessidades de acessibilidade, inclusão e atendimento educacional especializado.

§ 4º Ultrapassado o limite máximo de alunos por turma, o sistema de ensino deverá adotar as medidas necessárias à adequação da oferta educacional, assegurado o direito à matrícula e à permanência dos alunos.

§ 5º A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação do disposto neste artigo, observado o regime de colaboração.”

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão elaborar plano de adequação progressiva aos limites previstos no art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no prazo de até 2 (dois) anos da publicação desta Lei, com prioridade para:

I – educação infantil;

II – turmas de alfabetização;

III – escolas com alunos público-alvo da educação especial; e

IV – escolas situadas em territórios socialmente vulneráveis.

Art. 3º Os sistemas de ensino deverão assegurar transparência ativa quanto ao número de alunos por turma e às medidas de adequação adotadas, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer limites máximos de alunos por turma na educação básica, em consonância com o princípio da garantia do padrão de qualidade do



ensino previsto nos arts. 206, VII, e 211 da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A superlotação das salas de aula compromete o processo de ensino e aprendizagem, dificulta o acompanhamento pedagógico dos alunos, amplia a sobrecarga dos profissionais da educação e agrava desigualdades educacionais e territoriais existentes nas redes de ensino.

Embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já estabeleça como objetivo permanente das autoridades responsáveis assegurar adequada relação entre o número de alunos, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento de ensino, a ausência de parâmetros nacionais mais objetivos contribui para a persistência de turmas excessivamente numerosas em diferentes etapas da educação básica.

A proposição busca conferir maior efetividade ao art. 25 da Lei nº 9.394, de 1996, mediante a fixação de limites máximos de alunos por turma compatíveis com condições adequadas de aprendizagem, organização pedagógica e valorização dos profissionais da educação.

O projeto reconhece, ainda, as especificidades da educação inclusiva, prevendo a redução do quantitativo máximo de alunos nas turmas com alunos público-alvo da educação especial, conforme regulamentação dos respectivos sistemas de ensino e observadas as necessidades de acessibilidade, inclusão e atendimento educacional especializado.

A proposta preserva a autonomia dos sistemas de ensino para estabelecer parâmetros mais protetivos e prevê implementação progressiva, observadas as competências dos entes federativos e o regime de colaboração previsto na Constituição Federal.

Trata-se de medida necessária para o fortalecimento da escola pública, para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação e para a efetivação do direito à educação com qualidade social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2026.



Tarcísio Motta
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394	Art. 25

FIM DO DOCUMENTO